

# SAÚDE SUPLEMENTAR: PRINCIPAIS DESAFIOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**AUDIÊNCIA PÚBLICA**

# I. Regulação dos planos de saúde

- Decreto-Lei nº 73/1966
- Arts. 170, 197, 199 e 230 da Constituição Federal de 1988
- Lei nº 9.656/1998
- Lei nº 9.961/2001

## II. Duplo tratamento regulatório – causa de dois sérios problemas

- reajustes – prévia autorização da ANS (RN ANS nº 565/2022 e ADI 1931)
- planos coletivos – rescisão sem justa causa

### **III. BLOCO NORMATIVO:**

## **3 frentes de modificações legislativas**

- (i) proposta de emenda constitucional sobre o Sistema Nacional de Saúde, para criar uma espécie de saúde semipública – saúde suplementar qualificada;
- (ii) atualização da Lei de Planos de Saúde, principalmente para regulamentar os planos coletivos; e
- (iii) alteração da Lei que criou a ANS, para delegar uma atuação da Agência também sobre os prestadores de serviços credenciados e conveniados.

# III.I. Alteração do Sistema Nacional de Saúde: saúde semipública – saúde suplementar qualificada

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte artigo acrescido:

“Art. 199.....  
.....

Art. 199-A. São permitidos o repasse de recurso público e a renúncia fiscal para a iniciativa privada cuja atividade proceda da atuação na saúde suplementar qualificada, da qual os serviços de saúde prestados sejam destinados à pessoa idosa, economicamente hipossuficiente, desde que observado o seguinte:

# III.I. Alteração do Sistema Nacional de Saúde: saúde semipública – saúde suplementar qualificada

I - comprovação do estado de hipossuficiência econômica;

II - permitido apenas o reajuste anual;

III - proporcionalidade e equivalência entre o que se custeia com recurso público e renúncia fiscal e o que se deixa de auferir com a não aplicação do reajuste por mudança de faixa etária última;

IV - universalização do acesso da pessoa idosa hipossuficiente à saúde suplementar.

Parágrafo único. No âmbito da saúde suplementar qualificada, cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, a regulamentação, a fiscalização e o controle dos serviços de saúde prestados e seus respectivos custos, assim como definir os critérios para se configurar a hipossuficiência econômica da pessoa idosa.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## III.II. Atualização da Lei de Planos de Saúde (LPS)

### 3 relevantes soluções previstas no PL 7419/2006

- a ANS vai ter que regular os reajustes dos planos coletivos
- as operadoras de planos de saúde não poderão mais cancelar o contrato coletivo sem que haja uma justa causa
- não poderá mais ser estabelecida uma coparticipação acima de 30% do valor do procedimento

## Relatores do PL 7419/2006



2017 – Rogério Marinho



2022 – Hiran Gonçalves



2023 – Duarte Júnior



## III.III. Competência para a ANS atuar diante do prestador de serviço

- alteração da Lei que criou a ANS: delegar para essa Agência competência para ela atuar também diante dos prestadores de serviços de saúde (conveniados ou credenciados da operadora de plano de saúde) quando houver fortes indícios de abuso ou fraude
- **autofesa** contra o segurado – viola a dignidade humana

## IV. Cancelamento de plano coletivo unilateral sem justa causa – MEDIDA URGENTE

Art. 1º A Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13-A. A rescisão unilateral do plano de saúde coletivo, contratado a partir de 1º de janeiro de 1999 ou adaptado, **que não decorra de inadimplemento ou fraude**, somente afeta o segurado, se, depois de ele ter sido prévia, expressa e regularmente notificado dessa situação, não se manifestar dentro do prazo pela manutenção do plano de saúde, que passará a ser individual ou familiar, a depender do caso, ou se ele recusar esse direito, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.

Parágrafo único. **O previsto neste artigo não abrange a rescisão unilateral realizada até 31 de julho de 2023, exceto se contra ela tiver sido proposta ação judicial até 31 de julho de 2024.” (NR)**

## Reclamações processadas no fluxo da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP (RN ANS nº 483/2022)

### Mediação Prévia de Conflitos (Fase Pré-processual) de demandas de rescisão, por ano

Descrição	2021	2022	2023	2024 <sup>1</sup>
Em Análise no Âmbito da NIP	-	62	2908	1458
Finalizada no Âmbito da NIP	9.471	10.302	12.324	2.709
Abertura de Processo Sancionador e emissão de auto	699	732	47	10
<b>Total</b>	<b>10.170</b>	<b>11.096</b>	<b>15.279</b>	<b>4.177</b>

Fonte: SIF-Consulta - Extração: abril/2024

## RN Nº 489/2022 - INFRAÇÕES

Fonte: DESPACHO Nº: 1160/2024/DIRAD-DIFIS/DIFIS



Baixe a versão completa da  
Sugestão de Minuta de  
Projeto de Emenda Constitucional



**Amigos do Brasil em Prol da Ética**